

**UNIDADE DE JUIZ DE FORA
CURSO DIREITO**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

Modalidade: Banner.

Ms. DEO CAMPOS DUTRA - Professor Orientador.

Dr. DEO PIMENTA DUTRA - Professor Orientador.

EDUARDO COUTINHO - Estudante do 1º período de Direito.

GIOVANI HARISSON VASCONCELLOS NEVES - Estudante do 1º período de Direito.

GUILHERME HORÁCIO - Estudante do 1º período de Direito.

MARIANA CLARA NERI PIGOZZO - Estudante do 1º período de Direito.

WASHINGTON LUIZ ROCHA BERNARDO - Estudantes do 1º período de Direito.

RESUMO

A liberdade de expressão é imprescindível à construção do Estado Democrático e encontra previsão constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que asseguram ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Tais direitos também encontram previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo XIX, prevê que toda pessoa tem direito a liberdade de opinião e expressão e que este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Este direito foi aclamado recentemente, quando a jornalista e blogueira cubana, Yoani Sánchez, opositora do regime atual de governo de Cuba, ficou conhecida mundialmente por ser a autora de um blog na internet intitulado “Generación Y”, que critica o sistema político e suas ações no país, dizendo que Cuba não é um país socialista, mas um capitalismo de Estado. Em sua viagem ao Brasil, relatou que o governo cubano implementou um sistema de filtragem de acesso que impossibilita que o blog seja acessado em Cuba. Desde então, ela conta com uma rede de colaboradores que atualizam o blog, que é traduzido em quinze línguas. A Constituição Cubana, em seu art. 53, reconhece aos cidadãos a liberdade de expressão e de imprensa, desde que de acordo com os objetivos da sociedade socialista. Diante de tal fato, conclui-se que ainda que Cuba possua excelentes sistemas de saúde e de educação, seus cidadãos possuem liberdade de expressão cerceada pelo Estado.

Palavras-chave: Cuba. Democracia. Liberdade de expressão. Censura. Dignidade da pessoa humana.

MULTICULTURALISMO, DIREITO E DEMOCRACIA

Modalidade: Banner.

Ms. DEO CAMPOS DUTRA - Professor Orientador.

Dr. DEO PIMENTA DUTRA - Professor Orientador.

CHRISTINA ANTUNES DE SOUZA - Estudante do 1º período de Direito.

RESUMO

Em termos históricos, pode-se considerar o multiculturalismo uma reação ao projeto do moderno Estado-Nação, que pregava a unidade e a semelhança – a identidade – se sobrepondo à diferença e à diversidade. O multiculturalismo parte do pressuposto de que a diversidade cultural é positiva para a nação, sendo necessário promovê-la. Constitui um verdadeiro desafio à democracia, uma vez que no mundo onde a globalização é a palavra de ordem, onde a homogeneização parece ser um caminho sem volta, é imperiosa a proteção da diversidade, através do respeito à pluralidade de identidades culturais, que não se restringem à vida de uma pessoa em si considerada, uma vez que a identidade de cada um é construída a partir do reconhecimento dos outros. No Brasil, o marco em que se apóia o multiculturalismo é a Constituição Federal de 1988, que elegeu a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro. Diante de tais considerações, buscou-se demonstrar que a promoção da cidadania depende do respeito ao multiculturalismo e dos ideais democráticos.

Palavras-chave: Globalização. Multiculturalismo. Diversidade. Democracia. Cidadania.

AMNÉSIA JURÍDICA

Modalidade: *Banner*.

LETÍCIA FONSECA DE PAIVA DELGADO - Professor orientador.

PABLO FARIAS SOUZA CRUZ - Professor orientador.

DALINE GOMES OLIVEIRA - Estudante do 2º período de Direito.

PAULO SÉRGIO ALVES LOPES - Estudante do 2º período de Direito.

SAMARA RAGAZZI BENINI - Estudante do 2º período de Direito.

TALITA APARECIDA INÁCIO DA SILVA - Estudante do 2º período de Direito.

RESUMO

O artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro de 1997 determinava ser infração conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Com a lei 11.705/08, o art. 306 foi alterado e passou a prever que configuraria infração de trânsito a conduta consistente em conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência. Acontece que esta mudança fez surgir vários questionamentos ao violar o princípio da não auto-incriminação, ao prever um crime de perigo abstrato e a alcoolemia como elemento do tipo penal. O princípio da Não Auto-Incriminação significa que ninguém poderá ser obrigado, por autoridade ou por particular, a produzir provas contra si mesmo e que, portanto, ninguém poderá obrigar uma pessoa a se submeter ao teste do bafômetro para detectar o nível de concentração de álcool no sangue. Por sua vez, a alcoolemia é um dado técnico que somente se pode determinar através de exame laboratorial de sangue ou teste de bafômetro. Ao inseri-la no tipo penal, o legislador torna imprescindível para o oferecimento da denúncia a obtenção desta prova técnica e, por outro lado, esta prova somente se torna possível de obter com a colaboração voluntária do suposto contraventor. Além disso, eliminou a direção anormal como elemento do tipo e estabeleceu-se a responsabilização objetiva do indivíduo que tenha presença de álcool no sangue, que deve responder pela infração tão somente pela alcoolemia, que é considerada pela lei como indicativo de presunção de perigo ao tráfego. Vale ressaltar, que a responsabilidade para o Direito Penal deve ser subjetiva, ou seja, deve haver dolo ou culpa. Para minimizar as polêmicas daí surgidas, a lei 12.760/12 alterou o referido art. 306 que passou a considerar infração de trânsito o fato de conduzir veículo automotor com

capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, não estabelecendo um máximo tolerável. Desta vez, a crítica passou a ser com relação à tolerância zero de álcool no sangue e ao esquecimento dos Princípios da Lesividade (uma conduta só poderá ser considerada criminosa quando o fato ultrapassar a pessoa do agente, efetivamente atingindo injustamente direito de terceiro) e da Presunção de Inocência (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Assim, se, por um lado, a Nova Lei Seca (lei 12.760/12) protege o direito à vida e à segurança da sociedade, por outro, acaba violando outros direitos fundamentais do indivíduo.

Palavras-chave: Lei seca. Perigo abstrato. Responsabilidade objetiva. Princípio da lesividade. Princípio da não auto-incriminação. Princípio da inocência.

ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA LEI SECA

Modalidade: *Banner*.

LETÍCIA FONSECA DE PAIVA DELGADO - Professor orientador.

PABLO FARIAS SOUZA CRUZ - Professor orientador.

ANGÉLICA CRISTINA MAURICIO DE OLIVEIRA - Estudante do 3º período de Direito.

ROBERTO LUIZ NUNES - Estudante do 3º período de Direito.

CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA - Estudante do 3º período de Direito.

ISADORA OLIVEIRA PEDRETTI - Estudante do 2º período de Direito.

RESUMO

Com alarmantes números de mortes no trânsito, resultado do somatório da direção e álcool foi criada a “Lei Seca”, restringindo a tolerância ao consumo de álcool pelos condutores de veículos. Esta lei fixava a tolerância de uma quantidade máxima de concentração de álcool no sangue dos motoristas, o que só era possível de ser averiguado através da submissão à prova técnica, normalmente o teste do bafômetro. A população insurgiu-se contra a referida lei, alegando que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (Princípio da Não-Incriminação), conforme determina o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é país signatário. Em dezembro de 2012 entrou em vigor a Lei 12.760, a chamada Nova Lei Seca que, em certos pontos, foi regulamentada pela Resolução nº 432/13 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). Com sua entrada em vigor, a embriaguez passou a poder ser comprovada pelo teste do bafômetro, exames laboratoriais, vídeos ou testemunhos, onde os policiais deverão preencher um questionário indicando possíveis sinais de embriaguez como, por exemplo, vômito, soluços, odor de álcool no hálito, agressividade, exaltação ou ironia. Desta forma, volta à baila a questão do princípio da Não Auto-Incriminação e cogita-se a inconstitucionalidade da Nova Lei Seca, regulamentada pela Resolução do CONTRAN. Se, de um lado, existe o direito à autodefesa do indivíduo, o mesmo não deve ser analisado isoladamente, pois, de outro, há o interesse da coletividade, mais precisamente os direitos à vida e à segurança. Através da utilização do princípio da proporcionalidade, chega-se à conclusão que os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados. Assim, o direito do indivíduo de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo deve sucumbir diante do interesse maior da vida e da segurança da coletividade. Conclui-se, então, pela constitucionalidade das referidas Lei e Resolução, pois

o direito deve-se adequar às necessidades humanas para alcançar uma convivência pacífica e garantir a segurança jurídica.

Palavra-chave: Nova lei seca. Princípio de não auto-incriminação. inconstitucionalidade. Direitos fundamentais. Relativização. Princípio da proporcionalidade.

MÍDIA – QUARTO PODER?

Modalidade: *Banner*.

Ms. BETHANIA SENRA E PÁDUA - Professor orientador.

LETÍCIA FONSECA DE PAIVA DELGADO - Professor orientador.

AROLDO JOSÉ ESTEVES - Estudante do 4º período de Direito.

JOAQUIM CARLOS NOVAIS - Estudante do 4º período de Direito.

MICHELE DA PENHA DE OLIVEIRA - Estudante do 4º período de Direito.

ROMERO DE SOUZA NOBRE - Estudante do 4º período de Direito.

ROSILENE MARIA DE SOUZA - Estudante do 4º período de Direito.

RESUMO

A mídia é um importantíssimo meio de comunicação para fins de informação de todos os tipos. É sabido que, na atualidade, a transmissão da informação é uma atividade lucrativa e, visando cada vez mais lucro, algumas emissoras e jornais transmitem informações de forma sensacionalista e até mesmo inverídica. Quando se trata da divulgação de inquéritos policiais e de julgamentos judiciais, a forma como a notícia é transmitida, bem como a veracidade dos fatos relatados, acabam influenciando a opinião pública sobre a inocência ou não dos réus, violando garantias processuais como a imparcialidade do juiz e, portanto, o devido processo legal. Tratando-se de crimes contra a vida, cuja competência julgadora é do Tribunal do Júri, a imparcialidade fica ainda mais prejudicada quando a mídia distorce os fatos ou pré-julga alguém, já que os jurados, leigos, são mais influenciáveis do que os juízes. Percebe-se que grande parte das reportagens veiculadas na mídia parte do pressuposto de que o réu é culpado, ignorando-se um dos pilares do Direito Penal e Processual Penal que é a presunção de inocência. Fere-se, portanto, a honra e a imagem dos réus mesmo antes de haver uma sentença judicial que poderá condená-los ou não. Ademais, a intimidade dos réus e de seus familiares é exposta, bem como a das testemunhas, peritos e advogados. Esta influência da mídia a faz ser comparada a um “Quarto Poder”.

Palavra-chave: Devido processo legal. Imparcialidade. Princípio da presunção de inocência. Mídia. Opinião pública.

A TRAGÉDIA DA BOATE KISS – DE QUEM É A RESPONSABILIDADE?

Modalidade: *Banner*.

Ms. DANIELA OLIMPIO OLIVEIRA - Professor orientador.

PABLO FARIAS SOUZA CRUZ - Professor orientador.

DSON CALDAS DOS SANTOS FILHO - Estudante do 5º período de Direito.

LUIS FELIPE MURA - Estudante do 5º período de Direito.

SARA APARECIDA COELHO - Estudante do 5º período de Direito.

RESUMO

Em janeiro de 2013 houve um incêndio na Boate Kiss, localizada em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O incêndio começou quando um integrante da banda que se apresentava na casa noturna utilizou um artefato pirotécnico, marca registrada dos shows do grupo, que, inclusive, já havia se apresentado outras vezes na referida boate. Faíscas chegaram ao teto da boate, forrado por uma espuma tóxica e o incêndio teve início. A maior parte dos presentes morreu por asfixia, por ter aspirado a fumaça tóxica, já que não conseguiram sair da boate pelo fato de a mesma não respeitar as normas de segurança no que diz respeito às saídas de emergência. Diante da tragédia, pergunta-se quem é o culpado, quem deverá ser responsabilizado. É inquestionável que o componente da banda que acionou o artefato pirotécnico deu causa ao incêndio. Contudo, os donos da boate que contrataram a banda já sabendo de seu show pirotécnico foram imprudentes. Também não agiram corretamente ao desrespeitarem as normas de segurança, tanto as relativas ao material do teto, quanto as relativas às saídas de emergência. Ademais, como a boate tinha autorização do Corpo de Bombeiros para funcionar mesmo sem respeitar as regras de segurança, esta corporação deverá ser responsabilizada, bem como o Poder Público, que deixou de exercer o poder de polícia ao se omitir na fiscalização da mesma. Mesmo havendo culpa por parte do integrante da banda que começou o show pirotécnico e dos donos da boate, conforme explicitado anteriormente, não existe motivo legalmente embasado para que sua prisão preventiva fosse decretada, o que ocorreu.

Palavras-chave: Imprudência. Poder de polícia. Omissão e responsabilidade.

A FALÊNCIA DA CONSTRUTORA “ENCOL” E O CERCEAMENTO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS COMPRADORES DOS IMÓVEIS – A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Modalidade: *Paper*.

Ms. ESTEFÂNIA ROSSIGNOLI - Professor orientador.

Ms. LAURA DUTRA DE ABREU - Professor orientador.

ADALBERTO RODRIGUES - Estudante do 6º período de Direito.

LUANA TAVARES - Estudante do 6º período de Direito.

OHANA SOUZA - Estudante do 6º período de Direito.

RESUMO

A Encol, considerada a maior empresa de incorporação e construção do Brasil na metade dos anos noventa, entrou em crise no ano de 1995 quando apurada a existência de um “caixa dois”, articulado por seu Presidente e sócio majoritário e pelos demais Diretores, os quais foram indiciados por vários crimes, dentre eles estelionato e gestão temerária e fraudulenta. Os sócios ajuizaram uma ação requerendo a concordata da empresa, visando a não decretação de sua falência e traçando metas para pagamento de seus credores e o restabelecimento da empresa no mercado. Contudo, durante o trâmite do processo de concordata, todos estes prazos e metas foram descumpridos e vários bens foram desviados e dilapidados sem autorização judicial, o que caracteriza crime falimentar e fraude contra credores. Em 1999, o pedido de concordata foi julgado improcedente, reconhecendo-se a falência e decretando-se a prisão de seu Presidente, bem como a desconsideração da pessoa jurídica da Encol e de todas as empresas que a ela pertenciam. Com a falência, foram prejudicadas quarenta e duas mil famílias que estas haviam adquirido imóveis da empresa que não chegaram a ser entregues. Alguns compradores receberam a obra inacabada e algum crédito para que pudessem terminar a construção. Contudo, tiveram que desembolsar cerca de 50% a mais do que seria pago pelo imóvel, para conseguir terminar a obra. Parte deles conseguiu, judicialmente, evitar que seus imóveis entrassem na massa falida da empresa. Estas pessoas conseguiram na justiça a escrituração de seus imóveis, e a devida destituição da empresa. Os mutuários que não conseguiram na justiça a escrituração de seus imóveis, ficaram aguardando a partilha dos valores pertencentes a empresa para que fosse ressarcidos. Porém, como não tinham nenhuma garantia desse crédito com a empresa, foram os últimos da fila de credores a receber, assim como os fornecedores.

Diante do ocorrido, constata-se que não foram respeitadas a função social da empresa, da propriedade e da posse.

Palavras-chave: Fraude. Falência. Função social. Empresa. Propriedade. posse.

PODER FAMILIAR E DEVER DE CUIDADO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM XEQUE

Modalidade: *Paper*.

Ms. LAIRA CARONE RACHID DOMITH - Professor Orientador.

Ms. ROGÉRIO JUNQUEIRA HOMEM DE CAMPOS - Professor Orientador.

THAYNNÁ FÁVERO - Estudante do 7º período de Direito.

CÁSSIA PÍFANO - Estudante do 7º período de Direito.

JÉSSICA DOS SANTOS ARRUDA - Estudante do 7º período de Direito.

MAYARA FERREIRA - Estudante do 7º período de Direito.

RESUMO

Considerando a notícia de que nos EUA os pais de uma jovem de 21 anos instalaram softwares em céu celular e laptop para monitorarem sua vida, na tentativa de garantirem que a mesma não se desvirtuasse da carreira de musicista, surge o questionamento sobre quais os limites do Poder Familiar? Como no caso em tela a jovem é maior de idade, até onde vai o dever de cuidado, decorrente do dever de solidariedade familiar, que subsiste mesmo após a maioridade e deve nortear as relações familiares? Certamente este dever encontra limites na dignidade da pessoa humana daquele que está tendo sua intimidade invadida e sua integridade psicofísica violada.

Palavras-chave: Poder familiar. Solidariedade familiar. Dever de cuidado. Direito a intimidade. Dignidade da pessoa humana.